

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.178, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior.

Autor: Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO

Relator: Deputado JOSÉ DIVINO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO, pretende instituir a obrigatoriedade do registro de entrada e saída de qualquer pessoa física no território nacional por meio de inscrição em cadastro próprio, a ser criado e mantido no âmbito do Poder Executivo.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que a criação de um cadastro com essa finalidade contribuiria para facilitar o rastreamento, pelos órgãos de segurança pública, de eventuais foragidos da lei que pretendam sair do território nacional. Relata-se, também, a dificuldade de trabalho sentida por algumas CPIS, como a do Narcotráfico, por exemplo, que investigava as ligações entre quadrilhas de traficantes brasileiros e americanos e não pôde comprovar tais conexões pela inexistência de um registro oficial das entradas e saídas dos acusados do país durante o período investigado.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável a sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco.

Cuida-se, em linhas gerais, de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se formalmente nos artigos 22, inciso XIII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Observa-se, apenas, a necessidade de reformulação redacional de alguns dispositivos para evitar-se invasão da seara de competência normativa privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento da administração pública em geral, conforme previsto no art. 84, inciso VI, letra a, do texto constitucional. Por meio do substitutivo saneador que estamos propondo em anexo, cuidamos de dar à proposição uma linguagem mais genérica, determinando a obrigatoriedade do registro sem, entretanto, definir o nome próprio do cadastro que deverá ser criado e mantido no âmbito do Poder Executivo. Cuidamos, ainda, de retirar a cláusula que dá prazo ao Executivo para editar a respectiva regulamentação, de inconstitucionalidade evidente conforme reiterado entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No que diz respeito à iniciativa, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar, não havendo reserva constitucional a outro Poder.

Quanto aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 1178, de 2003, na forma do substitutivo saneador anexado.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.178, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, dos nomes das pessoas que entrarem ou saírem em do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro, perante o órgão competente do Poder Executivo, dos nomes das pessoas que entram e saem do território nacional, por qualquer meio de transporte.

Parágrafo único. Os dados registrados na forma deste artigo serão disponibilizados para consulta aos órgãos públicos com competência nas áreas de segurança pública, receita, saúde, vigilância sanitária ou quaisquer outras previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 2º A forma de implantação e alimentação do cadastro onde serão armazenadas as informações de que trata esta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200.

Deputado JOSÉ DIVINO
Relator